



PARECER 001-2018 – ANAMMA NORTE

PROCESSO: 02000.00996/2016-54

ASSUNTO: Parecer do Pedido de Vistas referente à revogação da Resolução nº 09/1996, em razão da existência de legislação superveniente.

INTERESSADO: DCONAMA

1. MOTIVO

O processo em epigrafe trata da proposta trazida pelo grupo assessor de revogação da resolução CONAMA nº 09/96 aqui em apreço, tem-se então algumas considerações.

Apesar da resolução buscar definir e caracterizar um termo trazido no revogado decreto 750/93 que dispunha sobre “o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica”, tal termo, frisa-se, “corredor de vegetação entre remanescentes” não se aplica apenas a esse Bioma (Mata Atlântica).

Os ditos “corredores de vegetação entre remanescentes” assim nomeados no supracitado decreto e resolução em análise, devem ter aplicação pertinente para os demais biomas brasileiros.

Apesar de nas considerações justificativas da resolução, terem sido trazidas nomenclaturas referentes apenas ao bioma mata atlântica, em nenhum momento, a resolução restringe o uso do termo “corredores de vegetação entre remanescentes” ao bioma mata atlântica.



2. ANÁLISE

A relação entre a existência dos “corredores de vegetação entre remanescentes” e o princípio do desenvolvimento sustentável informa que é necessário que se estabeleçam critérios para o desenvolvimento das culturas agrossilvipastoris, garantindo-se, no entanto, o movimento da fauna pelo meio ambiente através dos “corredores de vegetação entre remanescentes”, visando integrar as reservas florestais e ambientais, os fragmentos florestais e as áreas de preservação permanente, locais estes onde se desenvolve a vida animal.

Suscita-se aqui o princípio da prevenção, já que o dano ambiental, via de regra é de difícil reparação, sendo por vezes impossível, como no caso do processo de extinção de uma espécie da fauna. É muito difícil a restauração de um ambiente degradado, nos exatos termos em que existia na natureza, antes da ocorrência da intervenção humana. Daí porque assume importância a prevenção dessa matéria.

Finalmente, defende-se a aplicação do princípio da proteção da biodiversidade, a qual assume fundamental importância já que o Brasil possui a maior biodiversidade do planeta e uma grande quantidade de terras agricultáveis, sendo necessário e premente o uso racional dessas terras, integrando o agronegócio à proteção dos ecossistemas e da biodiversidade, não só por seu valor ecológico, mas também por ser essencial à sadia qualidade de vida e à própria sobrevivência da espécie humana.

Acende-se ainda o disposto no art. 225 da CF/88. A manutenção dos “corredores de vegetação entre remanescentes” é matéria imprescindível para o alcance dos objetivos definidos pela carta magna.



Portanto afirma-se que há a necessidade de interligação dos remanescentes florestais por meio dos “corredores de vegetação entre remanescentes” objetos da resolução 09/96, para garantir a sobrevivência da fauna e das espécies arbóreas nativas.

Vemos a tentativa de revogação de normas do Conama, essa em especial, sem que se considerem aspectos científicos e técnicos, um procedimento frágil e de fundamentação insuficiente, contra as atribuições constitucionais do Conama frente à Lei 6938/81, ao ameaçar a proteção ambiental em território nacional.

Tal revogação é sem dúvida um retrocesso na luta pela defesa da proteção ambiental no Brasil e vai de encontro a todos os acordos internacionais já firmados.

3. ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto a ANAMMA Norte sugere neste parecer a rejeição da proposta de revogação da resolução e propõe-se então dois encaminhamentos, a saber:

I - Manutenção da Resolução com ajustes redacionais para fins de adequação à Lei da Mata Atlântica, *mas que se aplique a todos os demais Biomas Brasileiros* cumulada com a necessidade de submissão do tema às demais câmaras técnicas para fins de análise quanto a necessidade de adequação dos critérios técnicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, **semelhante ao qual o relator do Grupo Assessor propôs**. Neste sentido, propõe-se as seguintes adequações na norma:



<i>Lei da Mata Atlântica</i>	<i>Resolução 09/96</i>	<i>Ajuste necessário</i>
	<p>CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, em especial a definição de Mata Atlântica como Patrimônio Nacional; Considerando a necessidade de dinamizar a implementação do Decreto nº 750/93, referente à proteção da Mata Atlântica; Considerando a necessidade de se definir “corredores entre remanescentes” citado no artigo 7o do Decreto nº 750/93, assim como estabelecer parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção, Resolve:</p>	<p>CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, Parágrafo 1º incisos I, III e VII; em especial a definição de Mata Atlântica como Patrimônio Nacional; Considerando a necessidade de dinamizar a implementação do Decreto nº 750/93, referente à proteção da Mata Atlântica da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; Considerando a necessidade de se definir “corredores entre remanescentes” citado no artigo 7o do Decreto nº 750/93, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, assim como estabelecer parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção; Considerando importância dos “corredores de vegetação entre remanescentes” para a preservação da diversidade, da fauna e da flora e suas funções ecológicas em todos os Biomas pertencentes ao território nacional, Resolve:</p>



<p>Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:</p> <p>I - a vegetação:</p> <p>a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;</p> <p>b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;</p> <p>c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;</p>	<p>Art. 1º Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes.</p> <p>Parágrafo único. Os corredores entre remanescentes constituem-se:</p> <p>a) pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais definidas por lei;</p> <p>b) pelas faixas de cobertura vegetal existentes nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.</p>	<p>Art. 1º Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes.</p> <p>Parágrafo único. Os corredores entre remanescentes constituem-se:</p> <p>a) pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais definidas por lei;</p> <p>b) pelas faixas de cobertura vegetal existentes nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.</p>
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)</p>	<p>Art. 2º Nas áreas que se prestem a tal finalidade onde sejam necessárias intervenções visando sua recomposição florística, esta deverá ser feita com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação ou de uso.</p>	<p>Art. 2º Nas áreas que se prestem a tal finalidade onde sejam necessárias intervenções visando sua recomposição florística, esta deverá ser feita com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação ou de uso e conservação.</p>



<p><i>Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.</i></p>		
--	--	--

; e

II – Em caso de impossibilidade da aceitação da alternativa anterior, a elaboração de nova resolução CONAMA que estabeleça os critérios técnicos para a aplicação dos Corredores de vegetação entre remanescentes em todo o território nacional respeitando as características individuais de cada Bioma Brasileiro.

Thiago Valuá da Silva Araújo

Engenheiro Ambiental

Secretário Executivo de Meio Ambiente de Porto Nacional – TO

ANAMMA - Norte

Porto Nacional, Tocantins, 12 de julho de 2018.